

Acórdão: 15.842/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112144-22
Impugnante: Herson Rodrigues da Costa Júnior
PTA/AI: 02.000206710-47
CPF: 014.068.116-70
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – Constatada a manutenção de móveis em estoque desacobertos de documentação fiscal. Infração caracterizada. Mantidas as exigências de ICMS, MR e MI.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL – Constatada a falta de inscrição estadual de estabelecimento, correta a exigência da penalidade prevista no inciso I, do art. 54, da Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 – Manutenção em estoque dos móveis descritos no Termo de Apreensão e Depósito – TAD de fls. 02, desacobertos de documentação fiscal.

2 – Falta de inscrição estadual do estabelecimento situado à Av. Dr. Paulo Rodrigues da Costa Júnior n.º 87, Bairro Cascatinha, Juiz de Fora.

Lavrado em 04/12/03 – Auto de Infração exigindo ICMS, multa de revalidação e multas isoladas (previstas no inciso I, do art. 54 e inciso II do art. 55, da Lei 6763/75).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 10.

O Fisco se manifesta às fls. 20, refutando as alegações do Impugnante.

DECISÃO

Exige-se no presente trabalho fiscal ICMS, multa de revalidação e multas isoladas, em virtude da constatação de existência de estabelecimento sem inscrição

estadual e, ainda, manutenção de móveis em estoque desacoberto de documentação fiscal.

Através do exame da peça defensiva percebe-se que o Impugnante não contesta ter praticado as infrações apontadas pelo Fisco, restringe-se a esclarecer que as mercadorias encontradas em estoque foram adquiridas em nome de “Coloniais J.M.R. Ltda.”, empresa da qual é sócio. Salienta que no endereço onde ocorreram as averiguações fiscais, está sendo regularizada uma filial da empresa retro citada, devendo ser emitida, posteriormente, as notas fiscais de transferência das mercadorias autuadas.

No entanto, as providências que possivelmente seriam tomadas pelo Autuado não se prestam a descaracterizar as infrações apontadas na peça acusatória, face as disposições contidas no inciso I do art. 16 e § 1º do art. 39, da Lei 6763/75, a seguir transcritos:

“Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na repartição fiscal, **antes do início de suas atividades**, na forma que dispuser o Regulamento;” (grifo nosso)

“ Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

A responsabilidade imputada ao Autuado de recolher o ICMS e respectiva MR (referentes a operação de saída das mercadorias autuadas do remetente até o seu estabelecimento) encontra-se prevista no inciso VII, do art. 21 da Lei 6763/75, *in verbis*:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

...

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou **mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacoberta de documentação fiscal;**” (grifo nosso)

As multas isoladas exigidas previstas no inciso I, do art. 54 e inciso II do art. 55 da Lei 6763/75, também não merecem qualquer reparo, visto que se encontram corretamente capituladas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 19/05/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

CC/MG